



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.728 - RS (2015/0319451-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MAIKEL FRANCISCO CARDOSO RAMIRES (PRESO)
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO BARBOSA DE LIMA (PRESO)
RECORRENTE : CHRISTIAN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, RECEPÇÃO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTES CONTUMAZES EM CONDUTAS DELITIVAS. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS** DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela **tentativa de homicídio contra autoridade policial em via pública, "a fim de assegurar a impunidade de outro delito"**, o que denota a necessidade da segregação cautelar para assegurar a ordem pública, diante da **periculosidade concreta** dos recorrentes, evidenciada pelos indícios de que seriam eles responsáveis por outras práticas delitivas em apuração, e a fim de evitar a **reiteração delitiva**, bem como para **garantia da instrução criminal**.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.728 - RS (2015/0319451-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por MAIKEL FRANCISCO CARDOSO RAMIRES, LUIZ FERNANDO BARBOSA DE LIMA e CHRISTIAN DA SILVA contra o v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram presos preventivamente pela prática, em tese, de **homicídio tentado, receptação dolosa, associação para o tráfico e corrupção de menores**.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sustentando constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos da prisão preventiva. A ordem foi denegada em ementa cujo teor transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (TRÊS VEZES). RECEPTAÇÃO DOLOSA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. Pacientes presos preventivamente pela prática, em tese, de delitos de tentativa de homicídio qualificado, receptação, associação para o trafico e corrupção de menores. Materialidade e indícios de autoria demonstrados. A gravidade concreta do delito, levados a efeito, a toda evidencia, para assegurar a impunidade por outros crimes, justifica a prisão para a garantia da ordem pública. Circunstâncias e gravidade do fato a evidenciar a maior periculosidade dos agentes. Justificada a prisão, também, para evitar a reiteração criminosa, já ostentando os pacientes outros envolvimento em delitos patrimoniais e contra a vida. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA" (fl. 24).

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual, repisando as razões esposadas na petição inicial, requer o recorrente o provimento do recurso para que lhe seja concedida a liberdade provisória.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 60-65, manifestou-se pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.728 - RS (2015/0319451-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, RECEPÇÃO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTES CONTUMAZES EM CONDUTAS DELITIVAS. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS** DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores.

II - Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela **tentativa de homicídio contra autoridade policial em via pública, "a fim de assegurar a impunidade de outro delito"**, o que denota a necessidade da segregação cautelar para assegurar a ordem pública, diante da **periculosidade concreta** dos recorrentes, evidenciada pelos indícios de que seriam eles responsáveis por outras práticas delitivas em apuração, e a fim de evitar a **reiteração delitiva**, bem como para **garantia da instrução criminal**.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretendem os recorrentes, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva.

Verifico, da análise dos autos, **que o presente recurso não merece provimento.**

Com efeito, a r. decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta aos ora recorrentes.

Insta consignar que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão preventiva:

"Sustenta o Ministério Público ser necessária a prisão cautelar dos denunciados para a manutenção da ordem pública, por conveniência da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

O inquérito policial nº 44/2014/200850/A, que deu origem à presente ação penal, investigada a prática de crimes dolosos contra a vida, onde se verifica o envolvimento dos representantes, também com a formação de bando armado, conhecido na região onde se deram os fatos.

Os dados coligidos nos autos do expediente, consistentes em depoimentos de pessoas que presenciaram os fatos, apontam os denunciados como autores dos disparos que atingiram o policial militar Êmerson da Silva Nicoli, além de outros delitos; como formação de quadrilha e corrupção de menores.

Logo, tratam-se de crimes de extrema gravidade, pois, devido ao tiroteio ocorrido por ocasião dos fatos, forma colocadas em risco as vidas das vítimas e de outras pessoas, a fim de assegurar a impunidade de outro delito, o que demonstra o senso de impunidade e a desconsideração com a vida humana por parte dos acusados.

Tais condutas, a toda evidência, são causadoras de grande intranquilidade e temor à população, assustada com tamanha violência e destemor com que praticados os delitos investigados.

Soma-se a isso o fato de os acusados possuírem extensa folha de antecedentes, por diversos delitos, entre ele porte de arma, roubo e crimes contra a vida, sendo que Luís Fernando, Paulo Roberto e Maikel, já possuem, inclusive, condenações, o que está a indicar que, se soltos, continuarão a delinquir.

Isto posto, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LUÍS FERNANDO BARBOSA DE LIMA, MAIKEL FRANCISCO CARDOSO RAMIRES, VITOR SIQUEIRA BATISTA, PAULO ROBERTO FURTADO MACHADO e CRISTIAN DA SILVA" (fls. 100-101, apenso 2, grifei).

Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela tentativa de homicídio contra autoridade policial em via pública, "a fim de assegura a impunidade de outro delito" (fl. 100 do apenso 2), o que denota a necessidade da segregação cautelar para assegurar a ordem pública, diante da periculosidade concreta dos recorrentes, evidenciada pelos indícios de que seriam responsáveis por outras práticas delitivas em apuração, e a fim de evitar a reiteração delitiva, bem como para garantia da instrução criminal.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta col. Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. **Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente, cuja folha de antecedentes registra reincidência em delitos contra o patrimônio.**

3. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 48.002/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/8/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO PRATICADO COM USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO **MODUS OPERANDI** DA PRÁTICA CRIMINOSA E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.

[...]

IV - Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade dos Pacientes, evidenciada no modus operandi da prática criminosa, consistente no roubo tentado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em que os 04 (quatro) acusados invadiram estabelecimento comercial, anunciaram o assalto e renderam as pessoas que lá estavam, ordenando-as que fossem para o banheiro, quando foram surpreendidos por um policial aposentado, bem como pela corrupção de menores. Precedentes.

V - Em relação ao primeiro Paciente, **há risco concreto de reiteração delitiva, porquanto trata-se de Acusado reincidente.**

VI - Inviável a análise de excesso de prazo para a formação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de culpa, haja vista a ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre o tema. Precedentes.

VII - *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 287.370/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 2/4/2014, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0319451-0

RHC 66.728 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121500186269 02679536520158217000 121500186269 2679536520158217000
70065825754

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAIKEL FRANCISCO CARDOSO RAMIRES (PRESO)
RECORRENTE	: LUIZ FERNANDO BARBOSA DE LIMA (PRESO)
RECORRENTE	: CHRISTIAN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: VITOR SIQUEIRA BATISTA
CORRÉU	: PAULO ROBERTO FURTADO MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.